



PROCESSO: 17.322-3/2017

PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOIRO

GESTOR: ANTÔNIO LEITE BARBOSA – Prefeito Municipal

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – exercício 2017

RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Tratam-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tesouro, relativas ao exercício de 2017.

Após os procedimentos de auditoria, a Equipe Técnica da SECEX desta 3ª Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 116817/2018), registrou dados acerca dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do referido Município de Tesouro

A par desses dados, apontou a ocorrência de 03 (três) irregularidades, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do **Sr. ANTÔNIO LEITE BARBOSA –** Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

1) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (artigos 165 a 167 da Constituição Federal).

1.1) A lei Orçamentária nº 513/2016 (Apêndice B), que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2017 do Município de Tesouro, não destaca em seu texto os valores do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em desacordo com artigo 165, § 5º da CF. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

2) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; artigo 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) A prestação de Contas anuais de Governo não foi enviado ao Tribunal e Contas de Mato Grosso (até 26/06/2018), estando fora do prazo estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo





3) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

3.1) Houve divergência de informações alimentadas no sistema Aplic em relação aos créditos adicionais abertos por meio dos Decretos n.º 005/2017, 013/2017, 023/2017 e 030/2017 . - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

É o relatório.

Decido.

A teor do que estabelecem os artigos 70 e 71, inciso I, ambos da CRFB, e o §1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, a emissão de parecer prévio acerca de Contas Anuais de Governo prestadas pelos respectivos Chefes do Poder Executivo envolvem a análise, em suma:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) da observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) do cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) do resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) da observância ao princípio da transparência.

Assim, todos e quaisquer dados informações técnicas atinentes a essas áreas devem ser considerados na análise global das Contas Anuais de Governo, as quais não se circunscrevem aos achados de auditoria tecnicamente apontados como irregularidades no Relatório Técnico Preliminar.

Dessa forma, **CITE-SE** o **Sr. ANTÔNIO LEITE BARBOSA**, Prefeito Municipal, para, no exercício do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se acerca de todo o teor do Relatório Técnico Preliminar, no **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da data de confirmação do recebimento desta, na forma dos artigos 59 e incisos, 60,





parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e seus respectivos incisos da Resolução Normativa n.º 14/2007.

Alerte-se de que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

Outrossim, informo que, de acordo com o artigo 263 e o § 3º do artigo 264, do Regimento Interno (RITCMT), os prazos serão contínuos, não se interrompendo nos finais de semana e feriados.

Após, encaminhem-se à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar a manifestação de defesa ou para certificar o decurso do prazo.

Cumpra-se.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 09 de julho de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

